



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM -
ESTADO DO TOCANTINS**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2025

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, já qualificada nestes autos de procedimento licitatório, vem, mui respeitosamente, por meio de seu representante legal infra assinado e com procuração nos autos, apresentar, tempestivamente, as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso administrativo interposto pela empresa Prime Consultoria, o qual se revela imotivado e inadequado, torna-se imprescindível que a Ilma. Pregoeira não o considere, à luz dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1- SÍNTESE FÁTICA

O Município de Novo Jardim publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 002/2025, visando a contratação de Serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de aquisições dos seguintes combustíveis: gasolina comum, álcool hidratado, diesel comum e/ou diesel S-10, em rede de postos credenciados, administração e gerenciamento de manutenção (preventiva e corretiva) compreendendo administração e gerenciamento informatizado, com uso de cartões magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento, pelo fornecimento de combustíveis, a fim de atender necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Novo Jardim, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos”, com previsão de abertura na data de 03/06/2025, às 08h00min.

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Desta forma, seguiu-se o curso usual da licitação, de modo que a Contrarrazoante cumpriu com todos os critérios editalícios e sagrou-se arrematante, com a melhor proposta do certame, apresentado taxa de administração com desconto de 15%.

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** manifestou intenção de recurso, a qual foi recebida pela Administração, pelo que protocolou tempestivamente as suas Razões Recursais, aduzindo, em breve síntese, o impedimento de licitar da empresa Recorrida.

Entretanto, tais Razões não merecem prosperar, uma vez que a Recorrida atende integralmente às exigências previstas no edital e não possui qualquer impedimento legal que a desautorize a participar de licitações junto ao Município de Novo Jardim/TO, conforme demonstrado nas contrarrazões a seguir.

2- DA PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR. ABRANGÊNCIA RESTRITA AO ÓRGÃO QUE APLICOU A SANÇÃO.

Ilma. Pregoeira, as Razões recursais da empresa **PRIME CONSULTORIA** são equivocadas e contrárias à legislação vigente, em virtude apenas das supostas sanções de **IMPEDIMENTO** de licitar no Portal CEIS. Isto pois, **NÃO HÁ INIDONEIDADE** da Recorrida, como apontado nas Razões Recursais.

A empresa Recorrente tenta levar ao erro a Ilma. Pregoeira por meio de um ato de má-fé, ao afirmar que a Recorrida estaria impedida de licitar e contratar com a União, em razão de penalidade administrativa aplicada pelo Grupamento de Apoio de Manaus.

Contudo, a Recorrida possui apenas sanção relativa ao impedimento de licitar e esta sanção possui abrangência apenas no órgão que aplicou a sanção, o que passa a expor.

Considerando que a Recorrida possui apenas a sanção de impedimento de licitar e que esta restringe-se ao órgão que aplicou a sanção, as Razões Recursais da empresa **PRIME** não merecem prosperar.

O edital traz de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente a documentação necessária para a habilitação no certame, de modo que exige a apresentação das certidões negativas de inidoneidade e impedimento:



HABILITAÇÃO

(...)

10.1.2. Encerrada a etapa de credenciamento, a pregoeira verificará se os licitantes atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>); e

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>)

d) As certidões de que trata as alíneas b e c poderão ser substituídas pela certidão conjunta dos sistema CGU-PJ, CEIS, CNEP, e CEPIM, disponível no endereço: <https://certidoes.cgu.gov.br/> que poderá ser apresentada pela licitante.

Assim, o instrumento convocatório estabelece, em seu item 6.5.d, a hipótese que exclui uma empresa do certame, de modo que determina que não poderão disputar a licitação:

6.5.d) pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta.

Veja-se que, conforme o dispositivo legal apontado no edital, qual seja o art. 91 § 4º da Lei 14.133/2021, existem apenas duas possibilidades que levam à inabilitação: (1) a inidoneidade e (2) o impedimento de licitar. Veja-se:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Considerando que não há inidoneidade, sanção aplicada para casos extremamente graves e pela natureza da ilicitude justifica o afastamento e impedimento da empresa para todos os entes federativos, o único motivo passível de inabilitação da Recorrida seria o impedimento de licitar.

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Neste sentido, não há sanção de impedimento de licitar pelo Município contratante, que possui sanções que estão em discussão judicial, mas são limitadas a abrangência no TRE-ES, Município de Guariba e do Comando da Aeronáutica (AM), conforme pode-se extrair do Portal da Transparência, respectivamente:

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - 08.469.404/0001-30
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador
CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA

Nome Fantasia
SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro
CEIS

Categoria da sanção
IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO

Data de início da sanção
06/09/2023

Data de fim da sanção
06/09/2025

Data de publicação da sanção
01/02/2023

Publicação
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 3 PAGINA 159

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado
05/09/2023

Número do processo
0004855-18.2021.6.08.8000

Número do contrato

Abrangência da sanção
EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. À UNANIMIDADE DE VOTOS, PELOS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, EM CONFORMIDADE COM A ATA E CERTIDÃO DE JULGAMENTO, EM 23/08/2023, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO Nº 161, ANO 2023, FLS. 2.

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - 08.469.404/0001-30
[CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador
CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA

Nome Fantasia
SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro
CEIS

Categoria da sanção
IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO

Data de início da sanção
15/03/2023

Data de fim da sanção
14/03/2028

Data de publicação da sanção
02/03/2023

Publicação
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO 1 PAGINA 2

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado
..

Número do processo
745/2021

Número do contrato
159/2021

Abrangência da sanção
NO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações
ACRESCIDA DE MULTA LEGAL E EDITALÍCIA DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE EXECUTADOS, FATURADOS E LIQUIDADOS.

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita
CARLETTO GESTAO DE SERVICOS LTDA - 08.469.404/0001-30
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador
CARLETTO GESTAO DE FROTAS LTDA

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO	
Data de início da sanção 05/12/2024	Data de fim da sanção 05/12/2026	
Data de publicação da sanção ..	Publicação SEM INFORMAÇÃO	Detalhamento do meio de publicação
Número do processo 67615021406202373	Número do contrato 033/BAMN-CINDACTAIV/2021	Abrangência da sanção EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR

Assim, conforme exposto, a Recorrida cumpre todos os requisitos de participação do certame, uma vez que não possui nenhuma penalidade de declaração de inidoneidade, nem tampouco tem impedimento de licitar com abrangência no órgão contratante.

Conforme destacou o próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão recente (01/02/2025) nos autos nº 1.0000.25.027741-5/001, sobre as mesmas penalidades que estão sendo consideradas para inabilitar a Recorrida:

Conforme demonstra a recorrente, sua inabilitação teria decorrido exclusivamente da existência, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), de duas sanções de impedimento/proibição de contratar com o órgão sancionador, aplicadas pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) e pelo Município de Guariba.

Sobre o tema, não se olvida da jurisprudência consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmada na vigência da Lei nº 8.666/93, no sentido de que “a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade” (nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; STJ, MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; STJ, REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208).

Ocorre que, o mesmo colendo STJ, reitera a força normativa do edital do certame, ao afirmar que: “O edital é a lei do concurso. Mais ainda, na transição - gradual e prorrogada - da Lei 8.666/1993 para a Lei 14.133/2021, o edital indica qual é a lei da licitação que o rege. Não é possível que o Judiciário subverta o edital da licitação em testilha e o modifique, elegendo outra regra jurídica legal com relação a qual o administrador soberanamente já optara por não reger o processo licitatório como lhe facultou o legislador. Logo, os conflitos se resolvem pelo Judiciário a partir

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



desse marco legal, não lhe cabendo escolher outro.” (STJ, RMS n. 70.605, Ministro Herman Benjamin, DJEN de DJe 19/05/2023) (grifei)

Na hipótese em julgamento, na medida em que se discute a inabilitação da apelante exclusivamente em razão das sanções de impedimento/proibição de licitar por prazo determinado, que lhe foram impostas por entes federados diversos daqueles contratantes no procedimento de licitação em discussão, estou em que comprovada a probabilidade do direito alegado no mandado de segurança.

Isso porque a Nova Lei de Licitações, aplicável por determinação editalícia expressa, optou por fazer clara distinção entre as sanções de “impedimento de licitar e contratar” (inciso III) e “declaração de inidoneidade” (inciso IV), sendo a primeira mais branda e restrita ao órgão sancionador, enquanto a segunda, mas rigorosa, abrangeria toda a Administração Pública.

Nesse cenário, a inabilitação da empresa apelante, desde que restrita às razões discutidas no presente recurso, mostra-se contrária à alteração legislativa aplicável ao caso em julgamento, a demonstrar a ilegalidade do ato coator impugnado.

Com tais considerações, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão de inabilitação da empresa apelante.

Nesse sentido, são indevidas as alegações e fundamentações da Recorrente, pois a empresa Recorrida não incorre em nenhum descumprimento editalício, visto que não possui impedimento de licitar nem com a Contratante.

Isto pois, a penalidade imposta deve significar medida corretiva em detrimento de uma pena que a empresa deve cumprir. No entanto, é crucial que essa penalidade não seja aplicada indiscriminadamente, mas sim de maneira justa e proporcional, considerando sempre os princípios da legalidade, da razoabilidade e da isonomia, para garantir a preservação da competitividade e a eficiência na contratação pública.

Note-se que se a Ilma. Pregoeira decidir por inabilitar a empresa Recorrida ira violar o princípio da legalidade, uma vez que a legislação determina a abrangência da penalidade de impedimento de licitar. Isso porque, conforme prevê o §4º do art. 156 da Nova Lei de Licitações, a abrangência da penalidade de impedimento de licitar com abrangência no ente federativo que tiver aplicado a sanção:

III - impedimento de licitar e contratar;

4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.



Ora, a própria legislação específica e que regulamenta a licitação em referência limita a abrangência da penalidade de impedimento de licitar e contratar ao ente federativo que tiver aplicado a sanção.

Não obstante a isso, o próprio Tribunal de Contas da União fixou há anos entendimento de que a sanção de impedimento de licitar deve atingir seus efeitos apenas ao Órgão ou entidade que a aplicou:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Informativo de Licitações e Contratos nº 147

1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.

Acórdão 2962/2015-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler: a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante.

Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.

Ainda, a jurisprudência pátria também limita a sanção de impedimento de licitar ao ente sancionador:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, INCISO III, DA LEI N. 8.666/1993. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou (TCU 02111720110, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 12/03/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO. IMPEDIMENTO DE LICITAR.

1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A aplicação da penalidade de impedimento de licitar, prevista genericamente no art. 7º da Lei 10.520/02, se dá de maneira restrita ao âmbito do ente que aplicou a sanção, tendo em vista que o dispositivo legal é expresso no sentido da alternatividade da aplicação da penalidade em face da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. 3. A sanção do art. 7º da Lei nº 10.520/02 produz efeitos restritos à órbita interna do ente federativo em que a sanção for aplicada, não se confundindo com a declaração de inidoneidade prevista no art. 87, III, da Lei de Licitações. (TRF-4 - AG: 50268632120214040000 5026863-21.2021.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 21/09/2021, TERCEIRA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTAME PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. INABILITAÇÃO DA LICITANTE CIRÚRGICA NOSSA

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



SENHORA EIRELI, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA LICITANTE DESCLASSIFICADA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – PROCEDÊNCIA – INABILITAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR PELO ÓRGÃO DE CONTROLE – ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA AMPLITUDE DA REPRIMENDA PREVISTA NO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93, PARA LIMITAR OS EFEITOS DA PENALIDADE À ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR – ENTENDIMENTO QUE NÃO SE REVESTE DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE – POSICIONAMENTO QUE SE COADUNA COM A DOUTRINA MAJORITÁRIA E A JURISPRUDÊNCIA DESTES ÓRGÃO ESPECIAL E DO TCU – DISTINÇÃO TERMINOLÓGICA ENTRE AS EXPRESSÕES “ADMINISTRAÇÃO” E “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” EXTRAÍDA DA PRÓPRIA LEI DE LICITAÇÕES - TEORIA RESTRITIVA QUE PRIVILEGIA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE – ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO DELIMITADA, NO CASO, PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO REPRESSOR. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - Órgão Especial - 0005554- 60.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAUJO RIBAS - J. 14.03.2022) (TJ-PR - MS: 00055546020218160000 * Não definida 0005554-60.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 14/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2022)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PENALIZADA POR OUTRO ENTE FEDERATIVO. EFEITOS DA SANÇÃO DO INCISO III DO ART. 87 DA LEI Nº 8.666/93. ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO QUE APLICOU A SANÇÃO. - A extensão dos efeitos da condenação tipificada no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 - suspensão temporária do direito de licitar e impedimento do direito de contratar com a Administração - limita-se ao âmbito da entidade administrativa que aplicou a penalidade (TJ-MG - REEX: 10707110261500001 Varginha, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 25/10/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2012

Dessa forma, se a Ilma. Pregoeira decidir por procente as Razões Recursais da Recorrente, irá ferir a legislação e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, essencial para a garantia do interesse público.

No caso concreto, se houver o descumprimento do estabelecido no edital em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico pátrio, conforme legislação e jurisprudência apontadas, comprometerá a isonomia e a legalidade do processo licitatório, afastando indevidamente licitante apta a participar da etapa competitiva de lances e que aumentará a concorrência e a economicidade à contratação.

Por este motivo, as Razões Recursais devem ser indeferidas para garantir que à vinculação ao instrumento convocatório e a legislação seja garantida, e não ferir os princípios da isonomia,

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto@licitaragora.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



impessoalidade e legalidade assim como resguardar o cumprimento dos ditames normativos princípio lógicos que regem as contratações públicas.

3 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares que norteiam a licitação pública, requer-se:

- A)** que sejam recebidas as presentes contrarrazões, por tempestivas, nos termos da Legislação em vigor;
- B)** que seja negado provimento do recurso interposto, sendo mantida a decisão da Ilma. Pregoeira, ratificando-se a habilitação da empresa CARLETTO, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu a todos os requisitos estabelecidos objetivamente no instrumento convocatório;
- C)** não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta o Recurso e estas contrarrazões à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável à Recorrida.

Campo Bom/ RS, 11 de junho de 2025.

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA
FELIPE GLOOR CARLETTO
CPF: 076.079.059-01; RG: 12.492.430 – 8 SESP/PR
SÓCIO